



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.626 - DF (2011/0210314-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIS CARLOS DOS SANTOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Há ilegalidade flagrante a ser sanada se não foram apresentados quaisquer fundamentos hábeis a justificar a fixação das sanções do paciente em patamar acima do mínimo legal. Os argumentos apresentados são genéricos e insuficientes para tal fim.
3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas-bases fixadas para o mínimo legal, o que totaliza a reprimenda de 13 (treze) anos de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.626 - DF (2011/0210314-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIS CARLOS DOS SANTOS DIAS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIS CARLOS DOS SANTOS DIAS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal 2007.05.1.002011-6).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e no art. 1º da Lei 2.252/54, à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado. A sanção foi assim aplicada (fls. 12/14):

Nos termos das circunstâncias judiciais emanadas do artigo 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, verifico que o acusado é tecnicamente primário, com registro de condenações em sua folha penal. A sua conduta social é péssima, sem prova de atividade laboral lícita e, sendo adulto jovem, ainda não teve uma maior contribuição para o bem da comunidade. Apresenta-se com boa escolaridade. Situa-se, como na maioria dos casos, como homem comum do povo. A sua culpabilidade situa-se em grau máximo, visto que assim reconheceram os senhores jurados. Os motivos do crime situam-se dentre aqueles em que os sentimentos próprios e pessoais, na dinâmica do fato, e no momento psicológico e imediato que antecede o fato, quando do conflito entre pessoas na dinâmica de idiosincrasias hauridas no dia-a-dia daqueles que fazem uso de arma de fogo em via pública, como forma de composição de seus conflitos pessoais, sem atentar para o fato de ser o Estado o mediador e, em última análise aquele que vai dirimir tais conflitos como monopólio indelegável da atividade estatal. Não há registro de contribuição da vítima para o desfecho do fato, objeto do presente processo, visto que, segundo os autos, encontrava-se no recato do seu lar. As consequências do fato situam-se nos exatos limites do tipo descrito na pronúncia.

Com essas considerações, fixo, quanto à primeira série, a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão, tomando a segunda qualificadora como agravante, tornando-a definitiva, ante a ausência de causas outras de diminuição ou aumento de pena.

No que concerne à segunda série, fixo a pena-base em 02 (dois anos de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de causas outras de diminuição ou aumento de pena.

Aplico, ainda, a pena de 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de causas outras de diminuição ou aumento de pena. Fixo o valor em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As penas privativas de liberdade ficam unificadas em 15 (quinze) anos de reclusão.

O acusado cumprirá a pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação defensiva apenas para decotar a sanção pecuniária. Constatou do aresto, no que interessa (fls. 21/26):

A pena está bem dosada, pois a sentença fixou a pena base um ano acima do mínimo legal tomando a segunda qualificadora como agravante, resultando treze anos de reclusão, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A pena do crime de corrupção de menor ficou em dois anos de reclusão. Para tanto, alegou-se serem negativas certas circunstâncias judiciais, mas não se pode considerar péssima a conduta social do réu por não ter emprego, nem tampouco exasperar a culpabilidade "por terem assim considerado os jurados". Mas as próprias circunstâncias do crime desabonam o réu, eis que utilizou arma de fogo em via pública, justificando-se a pena um ano acima do mínimo em razão da qualificadora de meio que dificultou a defesa, considerando-a como agravante, consoante o artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal.

Contudo, a lei não mais prevê na corrupção de menor, a lei não mais prevê multa, de molde que deve ser excluída, ante a lei penal mais benéfica.

Dou parcial provimento ao recurso para excluir a pena pecuniária. (Relator)

A pena-base do homicídio qualificado foi aumentada em 1 (um) ano de reclusão. O Magistrado teceu considerações a respeito da conduta social do réu, porque "ainda não teve uma maior contribuição para o bem da comunidade". Mas logo em seguida conclui que "situa-se, como na maioria dos casos, como homem comum do povo", de modo que não chegou a valorar a moduladora. Por outro lado, considerou negativamente as circunstâncias, pois, no momento dos fatos, a vítima "encontrava-se no recato do seu lar". A majoração é razoável e dentro dos limites da discricionariedade do juiz.

Na segunda etapa, elevou-se a reprimenda em mais 1 (um) ano, por considerar a qualificadora do art. 121, § 2º, inc. IV, do CP como agravante. Não há erro no procedimento, já que o inc. I foi reservado para a configuração típica. Não há majorantes ou minorantes.

A reprimenda da corrupção de menores foi estipulada no mínimo legal. Entretanto, o novo tipo do art. 244-B do ECA não mais prevê pena de multa. Houve inovação legislativa retroativa que deve retroagir para beneficiar o réu.

Dou provimento ao apelo apenas para decotar a sanção pecuniária. (Revisora)

Neste *mandamus*, o impetrante sustenta que a Corte estadual "afastou a valoração das circunstâncias judiciais da conduta social e da culpabilidade, pelos próprios argumentos adotados na sentença, mas manteve a pena-base em razão da circunstância agravante prevista pelo artigo 61, II, 'c', do Código Penal", o que viola o sistema trifásico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a ausência de fundamentação para o patamar da pena-base, "tentou reparar a decisão incluindo uma circunstância agravante para cálculo da pena-base, ainda na primeira fase". Entende impossível tal procedimento, pois não houve recurso ministerial e "se a sentença não computou devidamente o aumento relativo à circunstância agravante na segunda fase do artigo 68, esta matéria é vencida, porquanto preclusa".

No tocante ao delito do art. 244-B da Lei 8.069/90, alega que a pena-base foi fixada em 2 anos, 100 % acima do mínimo legal, e igualmente foram afastadas as únicas circunstâncias judiciais evocadas. Assim, não se justifica a reprimenda imposta.

Pugna pela concessão da ordem para que seja revisto o *quantum* da pena aplicada ao paciente.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 74/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.626 - DF (2011/0210314-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Há ilegalidade flagrante a ser sanada se não foram apresentados quaisquer fundamentos hábeis a justificar a fixação das sanções do paciente em patamar acima do mínimo legal. Os argumentos apresentados são genéricos e insuficientes para tal fim.
3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas-bases fixadas para o mínimo legal, o que totaliza a reprimenda de 13 (treze) anos de reclusão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Eis o teor da sentença (fls. 12/14):

Nos termos das circunstâncias judiciais emanadas do artigo 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, verifico que o acusado é tecnicamente primário, com registro de condenações em sua folha penal. A sua conduta social é péssima, sem prova de atividade laboral lícita e, sendo adulto jovem, ainda não teve uma maior contribuição para o bem da comunidade. Apresenta-se com boa escolaridade. Situa-se, como na maioria dos casos, como homem comum do povo. A sua culpabilidade situa-se em grau máximo, visto que assim reconheceram os senhores jurados. Os motivos do crime situam-se dentre aqueles em que os sentimentos próprios e pessoais, na dinâmica do fato, e no momento psicológico e imediato que antecede o fato, quando do conflito entre pessoas na dinâmica de idiossincrasias hauridas no dia-a-dia daqueles que fazem uso de arma de fogo em via pública, como forma de composição de seus conflitos pessoais, sem atentar para o fato de ser o Estado o mediador e, em última análise aquele que vai dirimir tais conflitos como monopólio indelegável da atividade estatal. Não há registro de contribuição da vítima para o desfecho do fato, objeto do presente processo, visto que, segundo os autos, encontrava-se no recato do seu lar. As consequências do fato situam-se nos exatos limites do tipo descrito na pronúncia.

Com essas considerações, fixo, quanto à primeira série, a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão, tomando a segunda qualificadora como agravante, tornando-a definitiva, ante a ausência de causas outras de diminuição ou aumento de pena.

No que concerne à segunda série, fixo a pena-base em 02 (dois anos de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de causas outras de diminuição ou aumento de pena.

Aplico, ainda, a pena de 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de causas outras de diminuição ou aumento de pena. Fixo o valor em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

As penas privativas de liberdade ficam unificadas em 15 (quinze) anos de reclusão.

O acusado cumprirá a pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

E do acórdão impugnado (fls. 21/26):

A pena está bem dosada, pois a sentença fixou a pena base um ano acima do mínimo legal tomando a segunda qualificadora como agravante, resultando treze anos de reclusão, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A pena do crime de corrupção de menor ficou em dois anos de reclusão. Para tanto, alegou-se serem negativas certas circunstâncias judiciais, mas não se pode considerar péssima a conduta social do réu por não ter emprego, nem tampouco exasperar a culpabilidade "por terem assim considerado os jurados". Mas as próprias circunstâncias do crime desabonam o réu, eis que utilizou arma de fogo em via pública, justificando-se a pena um ano acima do mínimo em razão da qualificadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de meio que dificultou a defesa, considerando-a como agravante, consoante o artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal.

Contudo, a lei não mais prevê na corrupção de menor, a lei não mais prevê multa, de molde que deve ser excluída, ante a lei penal mais benéfica.

Dou parcial provimento ao recurso para excluir a pena pecuniária.
(Relator)

A pena-base do homicídio qualificado foi aumentada em 1 "(um) ano de reclusão. O Magistrado teceu considerações a respeito da conduta social do réu, porque "ainda não teve uma maior contribuição para o bem da comunidade". Mas logo em seguida conclui que "situa-se, como na maioria dos casos, como homem comum do povo", de modo que não chegou a valorar a moduladora. Por outro lado, considerou negativamente as circunstâncias, pois, no momento dos fatos, a vítima "encontrava-se no recato do seu lar". A majoração é razoável e dentro dos limites da discricionariedade do juiz.

Na segunda etapa, elevou-se a reprimenda em mais 1 (um) ano, por considerar a qualificadora do art. 121, §2º, inc. IV, do CP como agravante. Não há erro no procedimento, já que o inc. I foi reservado para a configuração típica. Não há majorantes ou minorantes.

A reprimenda da corrupção de menores foi estipulada no mínimo legal. Entretanto, o novo tipo do art. 244-B do ECA não mais prevê pena de multa. Houve inovação legislativa retroativa que deve retroagir para beneficiar o réu.

Dou provimento ao apelo apenas para decotar a sanção pecuniária.

Entendo que há ilegalidade flagrante a ser sanada, haja vista que não foram apresentados quaisquer fundamentos hábeis a justificar a fixação das sanções do paciente em patamar acima do mínimo legal.

O Juiz *a quo* considerou péssima a conduta social do paciente pela ausência de prova de atividade lícita e por concluir que ele "ainda não teve uma maior contribuição para o bem da comunidade", o que não justifica a exasperação da reprimenda.

Afirmou, ainda, que a culpabilidade "situa-se em grau máximo, visto que assim reconheceram os senhores jurados", o que também não pode prevalecer, pois os jurados não examinaram a culpabilidade no sentido de circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal.

Quanto aos motivos, igualmente se fez afirmações genéricas e desprovidas de qualquer indicação concreta que autorize o aumento da sanção. E o comportamento da vítima foi tido por neutro.

Vê-se, com isso, que não foi indicada qualquer circunstância judicial realmente desfavorável ao paciente, razão pela qual a pena-base, para ambos os delitos, deve ser diminuída para o mínimo legal (12 anos para o homicídio qualificado e 1 ano para a corrupção de menor).

Embora o Juiz tenha afirmado que tomava a segunda qualificadora como agravante, o que é admitido por esta Corte e poderia levar ao aumento da pena na segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase da dosimetria, a leitura da sentença não deixa claro tal procedimento. O Juiz estabeleceu a pena-base em 13 anos de reclusão, após avaliar as circunstâncias judiciais, e posteriormente não mais exasperou a sanção.

Quanto ao delito de corrupção de menor, limitou-se a fixar a pena-base em 2 anos de reclusão, o dobro do mínimo, sem qualquer consideração. De rigor, pois, sua diminuição para 1 ano, patamar mínimo estabelecido pela norma regente.

A pena de multa foi afastada pela Corte estadual, o que deve ser mantido. Somadas as reprimendas dos dois delitos, fica a sanção do paciente, portanto, estabelecida definitivamente em 13 (treze) anos de reclusão.

Registre-se que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, embora tenha reconhecida a ilegalidade de alguns dos fundamentos adotados pelo Juiz de primeiro grau, acabou por manter a pena e agregar algumas considerações, o que não se admite. Vê-se que o relator e a revisora deram interpretações diferentes para a dosimetria efetivada na sentença. A segunda, inclusive, afirmou que a pena-base do crime de corrupção estaria no patamar mínimo, o que não corresponde ao contido na sentença. Nota-se, na verdade, certa confusão quanto ao critério trifásico de aplicação da pena, tudo a corroborar que a sanção deve mesmo ser reduzida para o mínimo legal.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, mas **concedo a ordem de ofício** para reduzir a reprimenda imposta ao paciente, nos autos da Ação Penal 2007.05.1.002011-6, do Tribunal do Júri de Planaltina/DF, a 13 (treze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0210314-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.626 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070510020116

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LUIS CARLOS DOS SANTOS DIAS
CORRÉU	: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MARCELO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.